

Acórdão: 23.856/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000061740-09
Impugnação: 40.010151311-90
Impugnante: Márcia Maria Ribeiro Coelho
CPF: 441.953.466-49
Proc. S. Passivo: André Campos Prates/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito e falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da referida lei. Exigências de ITCD, da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03. Entretanto, comprovado nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 173 c/c o inciso V do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional. Decadência reconhecida. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD incidente sobre transmissão *causa mortis* relativa ao recebimento de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar (VGBL) de titularidade de Aníbal Batista Coelho, falecido em 05/10/13.

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/21 (frente e verso), argumentando preliminarmente, que consumou-se o prazo decadencial para constituição do crédito tributário autuado, por força do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, uma vez que o fato gerador do tributo ocorreu em 2013.

Em relação ao mérito, discorre sobre a natureza do ITCD para afirmar que este não incide sobre o VGBL, dada a sua natureza securitária, acrescentando que, no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seguro de vida, o capital estipulado não responde pelas dívidas do segurado, nos termos do art. 794 do Código Civil.

Afirma ainda que a penalidade imposta é confiscatória.

O Fisco vem, então, aos autos (fls. 32/40), contrapondo-se à argumentação da Impugnante e afirmando que não há que se falar em decadência, uma vez que o prazo de vencimento do fato gerador ocorreu em 2015, tendo sido declarado somente na DIRPF do espólio em 2016 (ano-base 2015), conforme consta no relatório do Auto de Infração às fls. 04 e na Certidão encartada aos autos às fls. 10.

Conclui que, portanto, como a DIRPF foi apresentada em 2016, o interregno de 5 anos teve o marco decadencial iniciado em 01/01/17, nos exatos termos do Código Tributário Nacional.

Acerca do mérito, discorre longamente sobre a incidência do ITCD sobre a transmissão de valores referentes a planos de VGBL em decorrência da morte.

Finalmente, argumenta que a alegada confiscatoriedade da multa, que foi atribuída dentro das premissas legais, não pode ser analisada por este Conselho.

DECISÃO

Conforme relatado a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD incidente sobre transmissão *causa mortis* relativa ao recebimento de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar (VGBL) de titularidade de Aníbal Batista Coelho, falecido em 05/10/13.

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

O caso em questão invoca a controvérsia relativa à interpretação do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

No dia 03 de maio deste ano, a questão foi sanada pelo STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1.841.798/MG e 1.841.771/MG, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos. Destaca-se da decisão o seguinte trecho:

7. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SENTIDO DE QUE, NO CASO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCDM, A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OBSERVADO O FATO GERADOR, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 144 E 173, I, AMBOS DO CTN, SENDO IRRELEVANTE A DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. [...].

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Deste modo, ao contrário do que afirma o Fisco, no presente caso encontra-se consumado o prazo decadencial, não havendo respaldo legal a fundamentar a interpretação do Fisco sobre o método de contagem deste prazo.

No presente caso, tendo em vista que a transmissão discutida se deu em 2013, seguindo-se o entendimento firmado pelo STJ, o prazo decadencial começou a correr em 1º de janeiro de 2014 e encerrou-se em 1º de janeiro de 2019.

O lançamento aqui autuado foi notificado à Impugnante apenas em dezembro de 2020.

Portanto, caducou o direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento, sendo acolhida a prejudicial de mérito.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Relator), que não a reconhecia. Designado relator o Conselheiro Thiago Álvares Feital (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Paula Prado Veiga de Pinho.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2021.

Thiago Álvares Feital
Relator designado

Eduardo de Souza Assis
Presidente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.856/21/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000061740-09	
Impugnação:	40.010151311-90	
Impugnante:	Márcia Maria Ribeiro Coelho CPF: 441.953.466-49	
Proc. S. Passivo:	André Campos Prates/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Eduardo de Souza Assis, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme observado, a autuação versa sobre a constatação de não recolhimento do ITCD incidente sobre transmissão *causa mortis* relativa ao recebimento de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar (VGBL) de titularidade de Aníbal Batista Coelho em favor da Impugnante.

Exigências do ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Na sessão de julgamento do dia 13/07/21, a 3^a Câmara de Julgamento do CCMG, decidiu: *por maioria de votos, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Relator), que não a reconhecia. Designado relator o Conselheiro Thiago Álvares Feital (Revisor).*

Portanto, este Conselheiro ficou vencido, por discordar dos pressupostos de fundamentação dos votos majoritários utilizados para afastar as exigências do lançamento por considerarem decaído o direito da Fazenda Pública Estadual em formalizar o crédito tributário, nos moldes do acima disposto.

Data máxima vênia, não há como assimilar a prolatada exclusão do crédito tributário sob o véu da alegada decadência, ainda mais, alicerçada nos resultados dos julgamentos dos Recursos Especiais 1.841.798/MG e 1.841.771/MG, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, pelo STJ.

Inicialmente há de se considerar a sequência dos fatos e a legislação a eles relacionada, e por fim, a vinculação desse órgão julgador com os pressupostos legais emanados da legislação tributária estadual.

Pois bem, é cediço e com a anuência de todos, a configuração da hipótese de incidência do ITCD com o óbito referenciado, donde se conclui, a transmissão de bens e direitos do *de cujus* aos herdeiros, tributados na medida do montante recebido.

Também, que dentre os bens deixados, existia aporte financeiro vinculado a plano de previdência privada na modalidade intitulada Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL.

Portanto, havendo bens a inventariar, é obrigação do Inventariante apresentar a Declaração de Bens e Direitos – DBD ao estado de Minas Gerais e recolher o tributo devido, ficando este sujeito à homologação da autoridade fiscal, nos termos do art. 17 c/c § 3º da Lei nº 14.941/03, a saber:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Pelo que se depreende dos autos, o óbito ocorreu em 05/10/13 e a DBD não foi apresentada ao Fisco como manda a lei, tendo este apurado a existência do fato gerador mediante cruzamento de informações colhidas via convênio de colaboração mútua com a Receita Federal e resultante de intimação ao agente financeiro responsável pelo plano de previdência privada.

Ou seja, a base de cálculo para fins do ITCD que deveria chegar ao conhecimento da Fiscalização através da DBD apresentada espontaneamente pela Contribuinte na forma da legislação posta, somente veio ao conhecimento dos agentes fazendários através da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF (Declaração de Ajuste Anual (Espólio) entregue em 2016, relativa ao ano calendário 2015, disponibilizada pelo órgão federal.

Esta obrigação acessória a que se encontrava a Contribuinte impingida a cumprir pela legislação estadual, declarando ao Fisco a existência de fato gerador do ITCD, foi cumprida para com o erário **mediante declaração na DIRPF**, conforme acima exposto, suprimindo para fins de notoriedade o seu inadimplemento para com a Administração Fazendária mineira.

Importante observar, que a inexistência da mútua colaboração entre as Fazendas Federal e Estadual, teria legado ao esquecimento um fato gerador clássico da incidência do tributo estadual, uma vez descaracterizado aos olhares fiscalistas dos Auditores Federais, por inaptidão na lida com as competências tributárias estaduais.

Como visto, foi dada uma declaração relacionada a fato gerador do ITCD num instrumento destinado à informação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e, nesse ponto, há de ser invocado o preceito estampado no art. 147 do CTN que assim estabelece:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. (grifou-se)

A base fática para a constituição do crédito tributário mineiro, legalmente fincada na DBD passa a ser a declaração na DIRPF, uma vez inadimplida a obrigação pelo contribuinte na seara do regramento mineiro e, desse modo, os efeitos desse ato num instrumento originalmente destinado à apuração de tributo federal, se apresenta a subsidiar a ação de cobrança fiscal estadual.

Assim, a declaração da efetivação da transmissão *causa mortis*, levada a efeito na DIRPF, produziu o resultado pretendido com a obrigatoriedade da entrega da DBD para esses casos, e nestes moldes, atendeu ao disposto no “caput” do art. 147 do CTN, no instante em que uma autoridade administrativa toma conhecimento de fato tributável e o repassa ao agente competente para o lançamento.

Admitir o contrário é brindar a atitude torpe dos devedores em detrimento do cumprimento do dever social a que estariam submetidos com o recolhimento da parcela devida a título do ITCD sobre a transmissão efetuada.

E nesse norte, como a DIRPF somente foi entregue em 2016 e o erário mineiro veio a conhecê-la com o ofício da Receita Federal nº 87/2019, mister verificar o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, assim disposto:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Por óbvio, para efetuar o lançamento a Fiscalização carecia da informação via declaração da Contribuinte a partir do dia 05/10/13, data do óbito, nos termos da legislação exposta. Esta obrigação descumprida no âmbito estadual auferiu corpo com a entrega da DIRPF em 2016 na esfera federal, e, portanto, dando início à contagem do lustro decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento obteve dados para ser efetuado. Por desígnio natural, atingirá completude em 31/12/21 e como o Auto de Infração foi lavrado e disponibilizado no exercício de 2020, não configurada a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual em formalizar o crédito tributário.

Não bastasse esse contexto, como visto alhures os fundamentos da decisão estão alicerçados nos resultados dos julgamentos dos Recursos Especiais 1.841.798/MG e 1.841.771/MG, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, pelo STJ, e nesse intento muito menos devem prevalecer.

Pelo que determina o inciso III do art. 927 do CPC, os juízes e os tribunais observarão “os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”. O legislador não pretendeu atingir a administração pública com os repetitivos, porque quando assim desejou, o fez de forma direta, como disposto no art.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

103-A da CF/88, em relação à edição, de “Súmula Vinculante” relativa à matéria constitucional reiteradamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Nos termos da legislação posta, aos julgadores administrativos não cabe a negativa de aplicação de ato normativo, nos moldes art. 182 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Assim, não interferem as decisões judiciais de âmbito geral nos julgamentos administrativos, devendo estes, respeito aos pressupostos legais previstos na legislação tributária mineira vigente na data do fato gerador, restando observância e aplicação dos preceitos judiciais quando do controle de legalidade conferido à Advocacia Geral Estadual, no momento da análise da viabilidade da execução da decisão.

Desse modo, por todo o exposto, não entendo ser a melhor acolhida a exclusão das exigências sob o manto da decadência, como fundamentado na decisão ora combatida.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2021.

**Eduardo de Souza Assis
Conselheiro**